

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6758, DE 2016

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relatora: Deputada ANDRÉ FIGUEIREDO

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. TIAGO MITRAUD)

I - RELATÓRIO

Conforme relatado pelo Deputado André Figueiredo, o projeto de lei em análise dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Nos termos do PL, o órgão passa a ter obrigatoriamente 14 membros e a representação necessária da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); da União Nacional de Estudantes Secundaristas (UBES) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a



apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao Projeto de Lei.

O voto do relator foi pela aprovação deste Projeto de Lei.

II - VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), originalmente denominado de Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), foi criado em 1968 por meio da Lei federal nº 5537, de 21 de novembro daquele ano.

É a autarquia federal responsável pela implementação, operacionalização e gestão de diversas políticas públicas de educação, destacando-se o FIES e o FUNDEB, transacionando bilhões de reais do orçamento da União todos os anos.

Conforme prescrito no art. 7º da Lei federal nº 5537, de 1968, é encargo do Conselho Deliberativo do FNDE a “*implementação das ações educacionais a cargo*” da entidade, sendo este um “*órgão de deliberação superior*”.

Originalmente a composição deste conselho estava prescrita na própria legislação federal, sendo composto por 11 (onze) membros: um representante do Ministério da Fazenda, um do Planejamento, um representante do Magistério, um dos Estudantes, um do Empresariado, e seis representantes do Ministério da Educação e Cultura.

Contudo, desde 2001, já não é mais esta a composição do Conselho Deliberativo do FNDE. Em razão da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, o órgão da entidade passou a ser composto por 9 (nove) membros e sua composição e forma a serem definidas pelo Regimento Interno da instituição.



Após, sucedeu-se alteração no regramento da composição e forma do Conselho Deliberativo do FNDE, que deixou de ter de observar a presença necessária de 9 (nove) conselheiros.

Assim, o Conselho Deliberativo do FNDE, desde 2001, tem sua estrutura prevista no Regimento Interno da instituição, atualmente aprovado pelo Poder Executivo federal por meio do Decreto Federal nº 9.007, de 20 de março de 2017, e é composto pelo:

- I - Ministro de Estado da Educação;
- II - o Presidente do FNDE;
- III - o Procurador-Chefe do FNDE;
- IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
- V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;
- VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;
- VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;
- VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação;
- IX - o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação;
- X - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

Como visto, nas últimas duas décadas a composição e forma do Conselho Deliberativo do FNDE passou por um processo de modernização em relação àquilo que estava previsto em 1968, orientado a conferir maior autonomia, independência e condições de gestão para que a autarquia federal possa atingir seus objetivos.

Ocorre que o PL ora em análise vai na contramão deste movimento já consolidado, pretendendo regressar a um modelo de estrutura e composição do Conselho Deliberativo do FNDE engessado, cujo número de



membros e as entidades a ele pertencentes passarão a, mais uma vez, estar previstas em Lei.

Um modelo que impõe dificuldades de adaptação ao FNDE e que é pouco orientado a melhorias de gestão, mas privilegia a presença de grupos com interesses políticos nas políticas públicas meramente gerenciadas e operacionalizadas pela autarquia.

Cumpre pontuar que o FNDE não é responsável pela estruturação das políticas públicas a ele designadas. A autarquia é incumbida de implementar, tecnicamente, a execução destas políticas públicas, que são regulamentadas por lei.

O espaço adequado para a presença de entidades com interesses políticos nas políticas públicas de educação é no Parlamento, com foco em alterar e adaptar as suas legislações. O FNDE, ao gerenciar os recursos do contribuinte deve também estar comprometido com a sua eficiência, devendo adotar composição técnica e focada em resultados.

A presença dessas instituições no Conselho Deliberativo do FNDE também não se confunde com maior poder de fiscalização e *accountability* da sua atuação.

Isso porque todas as informações referentes a atuação da autarquia são públicas, sendo desnecessária a presença no "*órgão de deliberação superior*" da entidade para fiscalizar como tem-se gerenciado e aplicado os recursos públicos da União sujeitos às políticas públicas implementadas pelo FNDE.

Se assim fosse, o Tribunal de Contas da União também precisaria de lugar cativo no Conselho Deliberativo sob pena de não poder fiscalizar a atuação da autarquia, o que não ocorre.

Nesse sentido, conclui-se que nas últimas duas décadas o Congresso Nacional modernizou as regras de gestão do FNDE, conferindo maior autonomia à entidade; de modo que atualmente o FNDE já pode, se entender pertinente à melhor gestão das políticas públicas de educação por ele implementadas, incluir representação da UNDIME, CONSED, UBES e CNTE em seu Conselho Deliberativo.



Assim, se não o fez, entendo que é necessário sermos deferentes à decisão técnica do gestor legalmente instituído para tanto, sob pena de regredirmos na modernização do modelo de gestão consolidado nas últimas duas décadas.

Diante do exposto, em exercício de autocontenção à melhor decisão técnica, com foco na melhor gestão da educação, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.758, de 2016, do Senhor Deputado Glauber Braga.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

